SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107514 - SP (2026/0246722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIOVANI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	IVANETE ZUGOLARO - SP133045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 e pelo art. 147 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber se: (i) a impugnação veiculada configura revisão criminal destinada ao reexame de fatos e provas, hipótese incompatível com a via do *habeas corpus*; (ii) a ausência de exame residuográfico e de apreensão e perícia de arma de fogo, bem como a perda de imagens de segurança, geram nulidade do processo ou afastam a materialidade, à luz dos arts. 167, 565, 563 e 566 do CPP; e (iii) sé possível suspender a execução penal sem prévia análise do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme o art. 621, I, do CPP; o *habeas corpus* não se destina à rediscussão do conjunto probatório.
4. *In casu*, o Tribunal de origem confirmou a materialidade e a autoria delitivas com base no boletim de ocorrência, em laudos periciais de impacto de projéteis e na prova oral convergente, assentando que pequenas divergências secundárias nos relatos das vítimas não descaracterizam a dinâmica dos fatos. Assim, a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão para acolher as alegações defensivas exige o reexame do conjunto probatório, medida vedada na via eleita. .
5. A ausência de apreensão da arma e de exame residuográfico não acarreta nulidade quando suprida por outros meios de prova idôneos, especialmente a prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP. Além disso, a fuga com a arma e a conduta do acusado inviabilizaram a produção da prova técnica.

Documento eletrônico VDA59726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c395995c-cdda-40a1-b1f6-3bf9a16d2303

6. O Tribunal *a quo* afastou corretamente a nulidade pela perda das imagens de segurança porque o próprio réu deu causa ao desaparecimento da prova ao descumprir o compromisso de entregar as gravações de seu comércio. O art. 565 do CPP veda a arguição de vício por quem lhe deu causa (*nemo auditur propriam turpitudinem allegare*). Ademais, vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 563 e 566 do CPP), que exige a demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*), revelando-se inviável anular condenação transitada em julgado com base em mera conjectura ou prejuízo hipotético.
7. Declarações registradas em escritura pública não constituem prova nova apta a embasar revisão criminal.
8. O pedido de suspensão da execução penal não pode ser apreciado, por supressão de instância, ante a inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se destina ao reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses do art. 621, I, do CPP. 2. A via do *habeas corpus* é inadequada para rediscutir o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. 3. A ausência de apreensão da arma e de exame residuográfico não gera nulidade quando a materialidade é demonstrada por outros meios de prova, conforme o art. 167 do CPP. 4. Ninguém pode arguir nulidade a que deu causa; a perda de prova por conduta do acusado impede o reconhecimento da nulidade (art. 565 do CPP). 5. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto, à luz da instrumentalidade das formas (arts. 563 e 566 do CPP). 6. Declarações em escritura pública não constituem prova nova idônea para fins de revisão criminal.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 621, I; CPP, art. 167; CPP, art. 565; CPP, art. 563; CPP, art. 566; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 15; CP, art. 147
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 949.042/SP, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; AgRg no HC n. 987.445/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025; AgRg no HC n. 777.702/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.904.557/GO, Rel.ª Min.ª Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025; REsp n. 2.246.360/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no REsp n. 1.943.225/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021; AgRg no AREsp n. 3.003.116/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:18
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: c395995c-cdda-40a1-b1f6-3bf9a16d2303

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107514 - SP (2026/0246722-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GIOVANI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	IVANETE ZUGOLARO - SP133045
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003 e pelo art. 147 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, saber se: (i) a impugnação veiculada configura revisão criminal destinada ao reexame de fatos e provas, hipótese incompatível com a via do *habeas corpus*; (ii) a ausência de exame residuográfico e de apreensão e perícia de arma de fogo, bem como a perda de imagens de segurança, geram nulidade do processo ou afastam a materialidade, à luz dos arts. 167, 565, 563 e 566 do CPP; e (iii) sé possível suspender a execução penal sem prévia análise do tema pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme o art. 621, I, do CPP; o *habeas corpus* não se destina à rediscussão do conjunto probatório.

4. *In casu*, o Tribunal de origem confirmou a materialidade e a autoria delitivas com base no boletim de ocorrência, em laudos periciais de impacto de projéteis e na prova oral convergente, assentando que pequenas divergências secundárias nos relatos das vítimas não descaracterizam a

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

dinâmica dos fatos. Assim, a alteração das premissas fáticas fixadas no acórdão para acolher as alegações defensivas exige o reexame do conjunto probatório, medida vedada na via eleita. .

5. A ausência de apreensão da arma e de exame residuográfico não acarreta nulidade quando suprida por outros meios de prova idôneos, especialmente a prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP. Além disso, a fuga com a arma e a conduta do acusado inviabilizaram a produção da prova técnica.

6. O Tribunal *a quo* afastou corretamente a nulidade pela perda das imagens de segurança porque o próprio réu deu causa ao desaparecimento da prova ao descumprir o compromisso de entregar as gravações de seu comércio. O art. 565 do CPP veda a arguição de vício por quem lhe deu causa (*nemo auditur propriam turpitudinem allegare*). Ademais, vigora no processo penal o princípio da instrumentalidade das formas (arts. 563 e 566 do CPP), que exige a demonstração de prejuízo efetivo (*pas de nullité sans grief*), revelando-se inviável anular condenação transitada em julgado com base em mera conjectura ou prejuízo hipotético.

7. Declarações registradas em escritura pública não constituem prova nova apta a embasar revisão criminal.

8. O pedido de suspensão da execução penal não pode ser apreciado, por supressão de instância, ante a inexistência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre a matéria.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não se destina ao reexame de fatos e provas, sendo cabível apenas nas hipóteses do art. 621, I, do CPP. 2. A via do *habeas corpus* é inadequada para rediscutir o conjunto fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias. 3. A ausência de apreensão da arma e de exame residuográfico não gera nulidade quando a materialidade é demonstrada por outros meios de prova, conforme o art. 167 do CPP. 4. Ninguém pode arguir nulidade a que deu causa; a perda de prova por conduta do acusado impede o reconhecimento da nulidade (art. 565 do CPP). 5. O reconhecimento de nulidade exige a demonstração de prejuízo concreto, à luz da instrumentalidade das formas (arts. 563 e 566 do CPP). 6. Declarações em escritura pública não constituem prova nova idônea para fins de revisão criminal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 167; CPP, art. 565; CPP, art. 563; CPP, art. 566; Lei nº 10.826/2003, arts. 14 e 15; CP, art. 147

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 949.042/SP, Rel.ª Min.ª Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024; AgRg no HC n. 987.445/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025; AgRg no HC n. 777.702/SP, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023; AgRg no AREsp n. 2.904.557/GO, Rel.ª Min.ª Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025; REsp n. 2.246.360/PI, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026; AgRg no REsp n. 1.943.225/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021; AgRg no AREsp n. 3.003.116/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

Trata-se de agravo regimental interposto por **GIOVANI DA SILVA** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 728-735).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nos autos da Ação Penal n. 1501263-87.2022.8.26.0077, à pena de 4 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1 ano 10 dias de detenção, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 12 dias-multa, tendo em vista a prática do delito descrito no art. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003; art. 147 do Código Penal (e-STJ, fls. 242-258).

A defesa interpôs apelação – n. 1501263-87.2022.8.26.0077, - perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 317-339).

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal - n. 2047525-36.2026.8.26.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido (e-STJ, fls. 8-24).

Na presente impetração, a defesa alegou, em síntese, que:

a) surgiram provas novas documentadas em escrituras públicas com testemunhos presenciais inéditos que afirmam que o paciente não portava arma e que os estalos foram ouvidos somente após sua saída do local;

b) a existência de prova documentada por meio de escritura pública desconstitui a narrativa das supostas vítimas;

c) houve nulidade pela ausência de exame residuográfico nas mãos do paciente e perda de chance probatória pelo não recolhimento das imagens das câmeras de segurança, apesar de indicadas desde a fase policial;

d) os depoimentos das vítimas são contraditórios e inverossímeis, não havendo padrão mínimo de certeza jurídica para sustentar a condenação.

Requereu a concessão liminar para suspender os efeitos executivos da condenação e expedir contramandado de prisão ou salvo-conduto.

No mérito, pleiteou a anulação da ação penal.

No regimental (e-STJ, fls. 740-746), a parte agravante alega, em suma:

i) nulidade absoluta por cerceamento de defesa, consistente na ausência de exame residuográfico e perda de chance probatória por não apreensão das imagens das câmeras de segurança, em ofensa ao art. 158 do CPP e ao art. 648, VI, do CPP (e-STJ, fls. 742);

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

ii) grave fragilidade da condenação, fundada em depoimentos contraditórios das vítimas, contrapostos às escrituras públicas com testemunhas que afirmam que o agravante estava desarmado e que os estalos ocorreram após sua saída, sustentando a imprescindibilidade da justificação criminal para instruir a revisão criminal;

iii) perigo na demora, com impacto familiar, social e econômico do cárcere e prejuízos à atividade empresarial;

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, bem como a suspensão da execução penal até o trânsito em julgado da ação de justificação criminal e a subsequente revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Com efeito, não se admite que a revisão criminal voltada unicamente ao reexame de fatos e provas, como se fosse uma nova apelação. Para que se justifique sua propositura, é imprescindível a demonstração de afronta ao texto expresso da lei penal ou à evidência incontestável dos autos, conforme estabelece o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Isto é, a revisão criminal não é cabível para reexame de fatos e provas já analisados, sem demonstração de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou às evidências dos autos

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido revisional em habeas corpus impetrado em favor de condenado a 36 anos e 2 meses de reclusão por homicídio qualificado e tentativa de homicídio. A defesa alega ausência de provas concretas que vinculem o paciente à autoria dos crimes, questiona a imparcialidade do julgamento devido ao uso de uniforme prisional e contesta a dosimetria da pena. Requer o retorno do processo ao Tribunal de Justiça para análise colegiada ou, subsidiariamente, a absolvição, um novo julgamento pelo Tribunal do Júri ou o redimensionamento da pena.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus poderia ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do pedido revisional ter sido decidido monocraticamente na instância inferior, sem esgotamento das vias recursais; e (ii) estabelecer se o pedido revisional da defesa constitui revisão criminal, configurando reexame de fatos e provas, hipótese vedada para a impetração de habeas corpus.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

> 3. O conhecimento do recurso em habeas corpus é inviabilizado pela ausência de deliberação colegiada na instância inferior, visto que o pedido revisional foi decidido monocraticamente pelo Desembargador relator, não havendo exaurimento das instâncias ordinárias.
> 4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão criminal não se presta ao mero reexame de fatos e provas, sendo cabível somente quando há contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, conforme disposto no art. 621, I, do CPP.
> 5. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é imprescindível para acolher as pretensões da defesa, o que extrapola os limites do habeas corpus, instrumento destinado ao controle de legalidade e não à revisão de provas. IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 949.042/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMUTABILIDADE DAS DECISÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A superveniência de decisão colegiada no julgamento do agravo interno interposto na revisão criminal afasta a alegação de afronta ao princípio da colegialidade.
> 2. Todavia, subsiste o óbice ao conhecimento do habeas corpus, pois não é possível utilizar-se da revisão criminal como nova apelação, objetivando apenas o reexame de fatos e provas, sem que se verifique hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP.
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se admite a aplicação retroativa de nova interpretação jurisprudencial a processos cujo trânsito em julgado tenha ocorrido anteriormente à mudança de entendimento.
> 4. Inexistente demonstração inequívoca de erro judiciário ou manifesta ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.
> 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 987.445/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Além disso, a revisão criminal exige, como condição inafastável, que a condenação esteja em evidente desacordo com a prova dos autos ou em manifesta violação à norma penal. Trata-se de um ônus que recai sobre o requerente, incumbido de demonstrar, de forma clara e inequívoca, que o juízo condenatório afronta diretamente os elementos probatórios ou o ordenamento jurídico.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REVISÃO CRIMINAL MANEJADA NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

> PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MUTATIS MUTANDIS. PRECEDENTES. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em revisão criminal em trâmite na instância de origem (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências constitucionais), salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação desprovida de razoabilidade - o que não ocorre na espécie, sobretudo considerando ser cediço que a ação revisional não possui efeito suspensivo.
> 2. E não há manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do óbice acima referido, visto que a prisão do Agravante decorre de sentença definitiva, confirmada em segundo grau de jurisdição, na qual este foi condenado após ampla produção probatória. Assim, atualmente, a prova colhida durante todo o trâmite processual permanece válida e apta a ensejar o édito condenatório e, consequentemente, a prisão penal do Agente.
> 3. Em sede de revisão criminal contra sentença criminal condenatória, predominam os princípios do in dubio pro societate e in dubio pro judicato, ou seja, na dúvida, prevalecerá o julgado definitivo em favor da sociedade. Nessa perspectiva, não há como reconhecer patente ilegalidade na conclusão da decisão impugnada.
> 4. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, "a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada" (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021).
> 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 777.702/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

À luz desses esclarecimentos, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia e confirmou a materialidade e a autoria do crime com base no boletim de ocorrência, nos laudos periciais e na prova oral. A decisão destacou que os relatos das vítimas são validados diretamente pelas perícias do local e dos projéteis de arma de fogo apreendidos na casa do ofendido.

O Tribunal paulista apontou os vestígios de disparos recentes na parede da sala: dois impactos de projéteis — um a cerca de 1,5 metro de altura, à direita da porta, e outro a 30 cm, à esquerda —, além de uma terceira marca causada por ricochete.

Ademais, a Corte originária concluiu que as pequenas divergências nos três depoimentos das vítimas envolvem apenas detalhes secundários. Por isso, elas não afetam o entendimento do juiz sobre a real dinâmica dos fatos.

À luz desses esclarecimentos, as alegações defensivas, lançadas nas razões da impetração – como, p.ex., que o paciente não portava arma e que os estalos foram ouvidos somente após sua saída do local ou que os depoimentos das vítimas são contraditórios e inverossímeis - contrastam nitidamente com a moldura fática estabelecida no aresto impugnado.

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

Dessa forma, para inverter o julgado, como pretende a defesa, se faz necessário o reexame de provas, medida interditada na via eleita.

Em acréscimo, o Tribunal local rejeitou a alegação de nulidade concernente ausência de laudo residuográfico e a apreensão da arma de fogo, pois os autos confirmam que o acusado, após atirar contra a casa da vítima, fugiu levando a arma. Desse modo, a fuga impediu a apreensão do revólver e o exame residuográfico em suas mãos. Como o próprio réu sumiu com as evidências, a prova testemunhal supre perfeitamente a ausência da perícia, conforme autoriza o art. 167 do CPP.

Ademais, a jurisprudência do STJ não acolhe a nulidade por ausência de laudo residuográfico ou pela falta de apreensão de arma de fogo, quando, por outros meios, for possível suprir a ausência do corpo de delito, mormente, quando a própria parte interessada dá causa à impossibilidade de certificação do corpo de delito.

A corroborar esse entendimento:

> Direito processual penal. Agravo regimental. Disparo de arma de fogo. Ausência de apreensão e perícia. Prescindibilidade. Agravo desprovido.
> [...]
> II. Questão em discussão
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo e a alegada nulidade das provas são suficientes para afastar a condenação pelo crime de disparo de arma de fogo.
> III. Razões de decidir
> 4. **A jurisprudência do STJ admite a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a comprovação da materialidade do delito de disparo de arma de fogo, desde que sua ocorrência seja comprovada por outros meios de prova, como depoimentos de testemunhas e vítimas**.
> 5. A decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, que veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
> 6. O reconhecimento da materialidade e autoria delitiva pelo Tribunal de origem, com base em provas colhidas no inquérito e confirmadas em juízo, afasta a alegação de nulidade por ausência de laudo pericial.
> IV. Dispositivo e tese
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
> Tese de julgamento:
> 1. A ausência de apreensão e perícia da arma de fogo não afasta a materialidade do delito de disparo de arma de fogo, desde que sua ocorrência seja comprovada por outros meios de prova.
> 2. O reexame de fatos e provas é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157 e 158; Lei nº 10.826/2003, art. 15.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83. (AgRg no AREsp n. 2.904.557/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025, grifou-se.)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE DO ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003. SÚMULAS 282 E 356/STF. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

> FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRER EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
> 1. Quanto à alegada ofensa ao art. 15 da Lei n. 10.826/2003, falta prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu a ausência de materialidade do disparo pela não realização de exame de corpo de delito. Também não houve oposição de embargos de declaração para suscitar a omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
> 2. **O Tribunal de origem apontou que a autoria delitiva foi comprovada pelos depoimentos das duas vítimas e de testemunhas que estavam próximas à casa lotérica assaltada e viram o ingresso do recorrente e, posteriormente, ouviram o disparo de arma de fogo. Portanto, o pedido absolutório por insuficiência de provas demanda reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula 7/STJ.**
> [...]
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.246.360/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifou-se.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. **Em que pese à tese sustentada pela defesa no sentido de que a ausência de apreensão das armas referidas na exordial acusatória implicaria o reconhecimento da atipicidade da conduta atribuída ao acusado, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que tal apreensão seria dispensável para fins de configuração do crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, quando outros meios de provas atestarem a meterialidade delitiva**.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.943.225/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021, grifou-se.)

Somando-se a isso, o Tribunal *a quo* afastou a nulidade por perda das imagens de segurança. Isso porque a polícia esclareceu que o próprio réu se comprometeu a entregar as gravações de seu comércio, mas não o fez. Assim, a prova sumiu por omissão do acusado, que falhou em salvá-la em nuvem, mídia externa ou apresentá-la à investigação no momento certo.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio consagra, expressamente no art. 565 do CPP, o princípio do *nemo auditur propriam turpitudinem allegare*, segundo o qual nenhuma das partes pode arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido. No caso em tela, o perecimento do acervo audiovisual decorreu de conduta omissiva imputável exclusivamente à defesa.

Conforme o suporte fático delineado pela Corte de origem, o próprio réu assumiu o compromisso de fornecer as gravações do sistema de monitoramento de seu estabelecimento

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

comercial. Ocorre que o peticionário permaneceu inerte: não apresentou as mídias oportunamente à investigação, tampouco adotou cautelas básicas de preservação.

Portanto, a perda do elemento probatório operou-se por desídia e omissão do próprio acusado, o que impede o reconhecimento de qualquer eiva no procedimento, sob pena de premiar a torpeza do réu com a declaração de uma nulidade por ele próprio provocada.

Embora os órgãos de persecução penal tenham o dever geral de buscar a verdade real e colher as provas de um crime, esse dever encontra limites práticos e jurídicos na boa-fé objetiva e na confiança processual. Assim, ao prometer entregar e depois não o fazer, o réu exerceu uma estratégia (ainda que omissiva) defensiva. O Estado, portanto, não pode ser punido por respeitar o espaço de autonomia do investigado.

Saliente-se que o processo penal se rege pelo princípio da instrumentalidade das formas, positivado nos arts. 563 e 566 do CPP. Sob essa óptica, o reconhecimento de nulidade exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte (*pas de nullité sans grief*) e a relevância do vício na apuração da verdade ou no resultado da causa.

A mera imperfeição formal, destituída de reflexo prático, configura irregularidade irrelevante que não invalida o ato. Dessa forma, priorizam-se a estabilidade, a segurança jurídica e a economia processual, coibindo-se o uso do formalismo vazio como estratégia protelatória.

Nessa linha intelectiva, sustentar que a exibição das imagens do monitoramento privado alteraria o desfecho do processo constitui mera conjectura e prognose retrospectiva, desprovida de lastro empírico.

O ordenamento jurídico exige a demonstração de dano efetivo e imediato, mediante submissão ao contraditório para a desconstituição dos atos processuais, vedando a invalidação por prejuízo hipotético. Assim, diante de uma condenação transitada em julgado e chancelada em sede de revisão criminal, a pretensão desconstitutiva sem a prova do impacto real do elemento faltante configura evidente aventura jurídica, incapaz de superar a soberania da coisa julgada.

De mais a mais, o Tribunal bandeirante assentou que, no que concerne a declarações de terceiros, entende-se que somente poderia ser considerada prova nova se produzida em audiência judicial, sob o crivo do contraditório. Por consequência, as declarações registradas em escrituras públicas não constituem prova nova.

De fato, não há ilegalidade na rejeição das declarações registradas em escritura pública. Isso porque a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prova apta a embasar a revisão criminal deve ser produzida em juízo. Por essa razão, uma declaração por escritura pública não serve para essa finalidade.

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISAO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. PRECLUSÃO. SÚMULA N. 2847 DO STF. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E FALHA NA PERÍCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 4. **A nova prova oral apta a embasar a revisão criminal é aquela produzida por meio do procedimento de justificação criminal, não servindo para tanto a declaração da vítima constante de escritura pública firmada perante tabelião. A propósito: AgRg no HC n. 1.025.920/MG, desta Relatoria, DJEN de 10/9/2025**.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.003.116/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifou-se.)

Assim, por todos os ângulos que se verifique o caso, não é possível decidir em sentido contrário, pois acolhendo a pretensão defensiva, além de demandar adoção de entendimento jurídico que não conta com amparo da jurisprudência do STJ, exigiria, insofismavelmente, revisitar o conjunto fático-probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias, o que acabaria por desvirtuar a natureza da revisão criminal, convertendo-a indevidamente em sucedâneo da apelação.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da execução penal até o trânsito em julgado da ação de justificação criminal e a subsequente revisão criminal, verifica-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o tema, apenas afirmando que declarações registradas em escritura pública são imprestáveis para revisão criminal. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:40
Código de Controle do Documento: 4a9d5eae-8f14-45b9-ba85-e157143bbffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.514 / SP

Número Registro: 2026/0246722-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012638720228260077 20475253620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IVANETE ZUGOLARO FONTOURA
ADVOGADA	: IVANETE ZUGOLARO - SP133045
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIOVANI DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GIOVANI DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: IVANETE ZUGOLARO - SP133045
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: e29da7b0-1652-4f83-8986-49f973127f8d

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:22
Código de Controle do Documento: e29da7b0-1652-4f83-8986-49f973127f8d